

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

REF : NOTIFICAÇÃO 3.164-N/02  
INTERESSADO : SEG-CAR LOCADORIA DE VEICULOS LTDA  
ASSUNTO : ATENDIMENTO AO ARTIGO 176 DA LEI 24/79

**TERMO DE DECISÃO**

**1. Dos Fatos**

- 1.1. O Interessado supra mencionado, foi autuado em 22 de março de 2002, para recolher diferenças de ISS referentes ao ano de 1.996, que se referem a cobranças efetivadas em nota fiscal relativas à ressarcimento de seguro de veículos, combustíveis e reparos sobre os veículos locados;
- 1.2. O Interessado insurge-se contra esta cobrança, alegando que não se trata de prestação efetiva de serviços, e sim, meramente ressarcimento de custos, que não se confundem com o preço dos serviços, além de arguir decadência de prazo para exigência, em razão do decurso do prazo de cinco anos, e ainda argumenta a não incidência do ISS sobre locação de bens móveis, em razão de recente decisão do STF, que julgou inconstitucional o item 79 da Lei Federal de Serviços;
- 1.3. Remetido o processo para a Procuradoria Geral, esta, mediante bem fundamentado parecer, conclui que, efetivamente, não deve incidir o ISS sobre valores que não se caracterizam como "prestação de serviços", como os citados na impugnação (combustíveis, reparos e seguro). Mantém, no entanto, a exigência da cobrança do ISS sobre locação de bens móveis, por não existir previsão legal para tal dispensa na legislação municipal.
- 1.4. Retornando o processo para a Divisão de Fiscalização, esta, concorda com o Parecer da Procuradoria no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a não exigência do tributo sobre os valores considerados como ressarcimento de despesas, o que torna o Auto de Infração totalmente nulo.



- 1.5. Para dar atendimento ao artigo 176 da Lei 24/79 (abaixo transcrito), a Divisão de Fiscalização remete o processo para este Conselho, no sentido de se manifestar sobre a exoneração referida:

*“Artigo 176 – Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho”*

- 1.6. Assim procedeu a Diretora da Divisão de Fiscalização, visto que o valor está acima do previsto no mencionado preceito legal, encaminhando o processo para que o Conselho Municipal de Contribuintes se manifeste, tendo sido distribuído para o Relator que esta subscreve.

## 2. Do Relato

- 2.1. Trata-se pois, de examinar simplesmente a exoneração do sujeito passivo referentemente ao Auto de Infração mencionado, na sua totalidade, conforme despacho do órgão competente, já que não se entra no mérito dos outros argumentos do Interessado, ou seja: decadência do direito de cobrar o tributo e inconstitucionalidade da exigência de recolher ISS sobre locação de bens móveis;
- 2.2. Por assim dizer, o assunto foi brilhante e exaustivamente esclarecido pela douta PGM deste Município, quando enfoca a eventualidade da cobrança de valores apartados do preço dos serviços. Com efeito, não se trata de prática, as vezes utilizadas por outrens, no sentido de decompor o preço total cobrado do usuário, no intuito de tributar tão somente o “lucro”;
- 2.3. No presente caso, trata-se, conforme restou demonstrado que o Interessado efetiva e esporadicamente, cobra de seus usuários, valores a título de combustível, quando o veículo é devolvido com quantidade inferior ao existente por ocasião da locação; seguro, para dar cobertura ao uso do veículo e de forma opcional ao usuário; e, reparos quando acontece de a franquia ser superior ao valor do conserto, e que neste caso é suportado pelo locatário.
- 2.4. Desta forma, claro está que os valores cobrados e que foram objeto da emissão da Notificação para recolhimento, tratam-se de ressarcimento puro e simples, além de serem de natureza eventual, o que, prevalecendo o bom senso da análise jurídica e acatamento da Divisão de Fiscalização, resultou no cancelamento do Auto de Infração, acertadamente, na nossa opinião.

## 3. Do Voto

- 3.1. Diante do exposto, ao proferir o voto, declaro conhecer do recurso, dando-lhe provimento integral, para concordar com o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, considerando como inexigíveis os valores ali apontados, e sugerindo o seu arquivamento, no que tange aos valores ali apontados;



3.2. Como já frizamos anteriormente, deixamos de nos manifestar a respeito da decadência, por se tratar de matéria vencida, e a respeito da não incidência sobre os valores antes recolhidos, por não ser este o objeto do presente relatório.

**É o nosso voto,  
S.M.J.**

São José dos Pinhais, 01 de Julho de 2.002

  
**Conselheiro MARIO ELMIR BERTI**

1  
102

# Conselho Municipal de Contribuintes

Procuradoria Geral do Município  
São José dos Pinhais - Paraná


Processo nº 013476/2002 (Notificação 3.164-N/02)  
Recorrente: SEG-CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA  
Recorrido: Município de São José dos Pinhais

## DECISÓRIO

ACÓRDÃO Nº 08/2002

Vistos e relatados os presentes autos em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2002, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade, em acolher o recurso, dando-lhe provimento integral, para concordar com o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, considerando como inexigíveis os valores de itens faturados apartadamente, relativos à eventuais reembolsos de combustível, reembolsos de prêmio seguro, e reposição de peças, e determinando o seu arquivamento, notificando-se o interessado desta decisão.

Sala de Sessões, em, 5 de julho de 2002.

  
JOÃO PEREIRA  
Presidente